



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1046, de 2021)

Modificativa

SF/21050.36572-89

Na Medida Provisória nº 1.046, de 28 de abril de 2021, insira-se o § 2º do art. 3º renumerando os seguintes e altere-se o caput do art. 3º para a redação a seguir:

"Art. 3º O empregador poderá, durante o prazo previsto no art. 1º, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

.....

§ 2º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do caput do art. 3º estabelece a possibilidade de o empregador alterar o regime de trabalho da modalidade presencial para a modalidade teletrabalho, trabalho remoto ou outra modalidade de trabalho à distância, mas também estipula que o empregador possa convocar o trabalhador a retornar às atividades presenciais sem qualquer formalidade ou garantia quanto à cessação do risco que motivou o afastamento do trabalho presencial.

O escopo da possibilidade de colocação do trabalhador em teletrabalho ou outras modalidades de trabalho fora do estabelecimento do empregador, dentro da finalidade da Medida Provisória, é o atendimento às medidas de contenção da pandemia do coronavírus, mormente a necessidade de isolamento social. Assim, facultar a possibilidade de convocação para o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

trabalho presencial sem explicitar que essa convocação depende da cessação das medidas de contenção existentes em Decretos federais ou locais acaba por fragilizar a finalidade da norma.

Recomenda-se, portanto, que se esclareça, no caput do art. 3º, que a convocação para retorno às atividades presenciais se dará condicionada à cessação das medidas de contenção previstas em decretos das autoridades sanitárias, ou em caso de ser imprescindível a prestação do labor de forma presencial, caso se trate de atividade essencial.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SF/21050.36572-89